



PREFEITURA DE FRUTA DE LEITE

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.612.483/0001-48

PARECER

Processo Licitatório nº098/2015
Modalidade: Pregão Presencial SRP nº046/2015
Objeto: Impugnação ao Edital

Objeto

O Edital de Licitação, objeto da impugnação, definiu claramente, presente o interesse público, que:

4.4.2 Só poderá participar empresas que possuir oficina bem estruturada, situada a um raio de 200 km da sede da Prefeitura de Fruta de Leite, e ainda:

Inconformada com o definido pelo item 4.4.2 do informado Edital, a Empresa Futura Veículos e Tratores Eireli-EPP interpôs impugnação ao fundamento de que o Edital contém vícios de legalidade, considerando a cláusula do item já informado restritiva do direito de participação, e que a disposição dos lotes comuns, que embora compatíveis entre si, ou seja, fornecimento de peças e prestação de serviços mecânicos, podem ser distintos pela especialidade.

Complementa a fundamentação da impugnação alegando que o Edital não apenas impede a participação pela limitação de distância como também limita a participação ao exigir que uma mesma empresa seja especializada em objetos distintos, ou seja, além do fornecimento de peças a mesma empresa deverá prestar os serviços de manutenção e prevenção corretiva.

Alega, ainda, que o Edital além de restringir e direcionar a licitação, bem como o atrelamento de prestação de serviços e fornecimentos de peças no mesmo lote, ainda não deixou clara a possibilidade de subcontratação.

Conclui requerendo a retificação do instrumento convocatório com exclusão da exigência de localização prévia e a separação da prestação de serviços de fornecimento de peças e/ou permita expressamente a subcontratação, pelas razões de direito elencadas.

PARECER

Analisando objetivamente os termos expressos da impugnada cláusula 4.4.2, constante do Edital, verificamos que, além de atender ao princípio da legalidade, a mesma objetiva dar a Administração um atendimento eficaz na prestação de serviços de manutenção preventiva dos veículos, que em tese, deve ser constante, razão porque se justifica a limitação de distância da empresa prestadora dos serviços não superior a 200 km. Tal distância é razoável e até, certo ponto, elástica.

M. Almeida



PREFEITURA DE FRUTA DE LEITE

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.612.483/0001-48

De ser observado que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em procedimento licitatório análogo nº02/2015, modalidade Pregão Eletrônico nº002/2015, nos requisitos necessários da qualificação técnica, das instalações e dos equipamentos, limitou a existência de oficina bem estruturada da participante, situada a um raio máximo de 20 km da sede do Tribunal de Contas. Verbis:

3.REQUISITOS NECESSÁRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Considerando que a prestação de serviços de manutenção de veículos é uma atividade complexa e especializada, com utilização de ferramentas diversas, aparelhos computadorizados, devido aos veículos possuírem componentes eletro-eletrônicos que necessitam de monitoramento e diagnóstico precisos, a Contratada deve dispor de uma estrutura mínima composta de: instalações físicas adequadas, aparato tecnológico traduzido em equipamentos eletro-eletrônicos apropriados e mão-de-obra especializada em mecânica em geral.

Possuir oficina bem estruturada, situada a um raio máximo de 20km da sede do Tribunal de Contas e, ainda:

Diante do exposto, considerando estar presente o interesse público, a definição expressa da limitação de distância se impõe como objeto mesmo da agilidade e possibilidade de fiscalização objetiva dos serviços prestados.

Ademais, o Município de Fruta de Leite não possui oficina mecânica própria, sendo que a unificação de prestação de serviços de manutenção preventiva com fornecimento de peças e acessórios se justifica pela própria necessidade, agilidade e garantia dos serviços prestados, posto que, se realizados por empresas diversas, comprometeria essa agilização e a própria garantia dos serviços prestados.

Cumpra ser observado que a subcontratação vem expressamente definida na Cláusula 11.14 do Edital – Anexo I, restando claro que a mesma pode ser realizada, desde que com a prévia e expressa autorização do Município contratante.

Assim, somos de parecer que o Edital não padece de nenhuma ilegalidade, não assistindo razão à Impugnante.

É o Parecer, s.m.j.

Fruta de Leite, 28 de dezembro de 2015.


Marília Ribeiro Almeida
Assessora Jurídica Municipal